



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05793/17

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Aguiar/PB

Exercício: 2016

Responsável: Francisco Barbosa Sobrinho

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
– PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL/2.016 –
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
– ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS
DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA
PARA FINS DE JULGAMENTO –
ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71,
INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO
DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA
LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93
– Regularidade. Atendimento integral às
disposições da LRF. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00047/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR/PB**, Sr. Francisco Barbosa Sobrinho, relativa ao exercício financeiro de **2016**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05793/17

relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- I. **JULGAR REGULARES** as referidas contas, considerando atendidas as disposições da LRF;

- II. **ARQUIVAR** os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05793/17

RELATÓRIO

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA (Relator): O processo TC nº 05793/17, trata do exame das contas de gestão do Presidente da **Câmara Municipal de Aguiar/PB**, Vereador Francisco Barbosa Sobrinho, relativas ao exercício financeiro de **2016**.

A Auditoria deste Tribunal, com base no exame dos documentos que compõem os autos, emitiu relatório (fls. 66/72), concluindo pelo atendimento integral aos preceitos da LRF e quanto aos demais aspectos, não haver sido constatado qualquer irregularidade.

Em face das conclusões da auditoria, a PCA em questão, não foi encaminhada ao Ministério Público Especial, bem como o gestor não foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e considerando que não foi apontada pela auditoria, qualquer irregularidade nas contas em questão, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue regulares as contas em apreço, de responsabilidade do **Sr. Francisco Barbosa Sobrinho**, vereador-presidente da **Câmara Municipal de Aguiar/PB**, durante o **exercício de 2016**, considerando atendidos integralmente os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101/2000, por parte da referida autoridade, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05793/17

tocante ao mencionado exercício financeiro, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. **É o voto.**

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2.018.

Cons. Arnóbio Alves Viana

Relator

mfa

Assinado 1 de Março de 2018 às 14:09



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 28 de Fevereiro de 2018 às 16:47



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 28 de Fevereiro de 2018 às 22:42



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL